



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017825-52.2015.815.2001 — 6ª
Vara da Fazenda Pública da Capital.**

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Julio Tiago de Carvalho Rodrigues.

APELADO : Lazaro Dornelio Alves Ferreira.

ADVOGADO : Alexandre Gustavo Cezar Neves OAB/PB 14.640.

REMETENTE : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS DE MILITARES ATRAVÉS DA LC Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. MP Nº 185/12. ABRANGÊNCIA DOS MILITARES À MESMA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DOS SERVIDORES CIVIS. MATÉRIA DECIDIDA POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 51 DO TJPB. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

— A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14), no qual “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...”.

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo

Estado da Paraíba contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 42/49), nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Lazaro Dornelio Alves Ferreira**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer que o autor tem direito de perceber até o dia 27 de janeiro de 2012, data da publicação da MP nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios nos moldes dos arts. 12 e 14 da Lei Estadual nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor referente ao adicional por tempo de serviço incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 450/57), o Estado da Paraíba suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, arguiu a plena aplicação do art. 2º da Lei Estadual nº 50/2003. Pleiteou o reconhecimento da sucumbência recíproca e a incidência da Lei nº 11.960/2009.

Contrarrazões às fls. 59/67.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 84/87, opinou pela rejeição da prescrição, e no mérito, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o Relatório. Decido.

Da Remessa Oficial

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.** 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJE 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

Neste sentido, conhecida a remessa oficial, convém analisar, simultaneamente, as razões da remessa e da apelação haja vista que a irresignação recursal se refere a todo o conteúdo da sentença.

Da prejudicial de prescrição

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição, suscitada nas razões do apelo, no sentido de que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Para melhor elucidação do caso, importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da parte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a

cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Justiça: Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. O entendimento do tribunal da cidadania é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. Do Decreto nº 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular. Mérito. Congelamento de anuênios. Servidor inicialmente não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/ 2003. Edição da MP nº 185/12 convertida na Lei nº 9.703/2012. Alteração apenas da forma de pagamento dos anuênios. Precedentes desta corte de justiça. Desprovisionamento da remessa e do apelo. O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares, sendo essa categoria incluída com a edição da MP nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012. Antes do advento da Lei nº 9.703/ 2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. A variação no soldo, por consequência, altera o valor percebido a título de adicional por tempo de serviço. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10)

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição.

Isso posto, **rejeito a prejudicial de mérito.**

Do mérito

Depreende-se dos autos ter o apelado – policial militar – ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os “anuênios” sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, que o policial militar é regido pelo Estatuto da Polícia Militar, e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento do anuênio para os militares.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer que o autor tem direito de perceber até o dia 27 de janeiro de 2012, data da publicação da MP nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios nos moldes dos arts. 12 e 14 da Lei Estadual nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor referente ao adicional por tempo de serviço incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

O apelante, por sua vez, defende a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003, alterada pela MP nº 185/12, que expressamente inclui os militares, e afirma que não houve redução do valor do benefício da promovente.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003:

art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se que o *caput* do art. 2º congelou os adicionais e gratificações percebidos pelos

servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto. Todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinado que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Vale lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

***Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade*”.**

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes,*

constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos do art. 12 e da Lei 5.701/93.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

O citado parágrafo único, a seu turno, menciona que o adicional por tempo de serviço não deve ser pago em valores absolutos, determinando que sua forma de pagamento permaneça idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Importante destacar que a redação da Súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo

trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.

Sendo assim, o autor tem direito de ver implantado em seu contracheque o valor descongelado do anuênio, atualizado na forma do artigo 12 da Lei nº 5.701/93, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, bem como, receber os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito.

No caso dos autos, não merece reparo a sentença, pois o magistrado *a quo* determinou o descongelamento até a entrada em vigor da MP nº 185/2012.

Em relação ao pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca, o mesmo não deve ser acolhido haja vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, cabendo o ônus sucumbencial exclusivamente ao promovido.

No tocante à Lei nº 11.960/2009, convém observar que foi devidamente aplicada na sentença, no entanto, não pode incidir em toda a condenação do Estado haja vista que a referida lei não pode produzir efeitos em período anterior a sua vigência. Assim, a incidência só deve ocorrer a partir de 30 de junho de 2009, conforme consignou o magistrado *a quo*.

Pelo exposto, **rejeito a prejudicial e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de junho de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

